



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 22 novembro 90
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.827

Recurso nº 58.420 - FINSOCIAL - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente BRSCAN IMOBILIÁRIA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por BRSCAN IMOBILIÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-003.358/88-54

RECURSO Nº: 58.420

ACÓRDÃO Nº: 101-80.827

RECORRENTE: BRASCAN IMOBILIÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

BRASCAN IMOBILIÁRIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL referente aos exercícios de 1985 e 1986.

A empresa impugnara a exigência com base nos mesmos argumentos apresentados no julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa apresenta as mesmas razões já oferecidas no recurso relativo ao processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Ac. nº

7. É o relatório. *if*

Acórdão nº 101-80.827

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança de contribuição para o FINSOCIAL que é calculada com base no imposto de renda devido pela empresa.

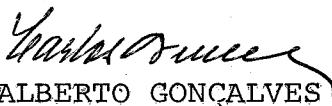
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.




CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR